



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.900161/2013-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.968 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente GRV SOLUTIONS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2007

COMPENSAÇÃO. IRRF. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do IRPJ de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 043215176, emitido em 01/02/2013, referente ao PER/DCOMP nº 13555.37924.160708.1.3.02-0386 (fls. 08/10).

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 175.384,50, e compensar o débito discriminado no referido PER/DCOMP.

De acordo com o despacho decisório, as parcelas de composição do crédito, representadas por retenções na fonte passíveis de aproveitamento a título de antecipação do imposto de renda, foram assim confirmadas:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	521.375,88	0,00	0,00	0,00	0,00	521.375,88
CONFIRMADAS	0,00	110.577,17	0,00	0,00	0,00	0,00	110.577,17

Tendo em vista que, no período, a interessada não apurou IRPJ devido, o reconhecimento do direito creditório correspondeu ao valor exato das parcelas de composição do crédito confirmadas. Entretanto, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual a compensação declarada foi PARCIALMENTE HOMOLOGADA.

No documento intitulado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, que é parte integrante do despacho emitido, vê-se ser a razão para não confirmação das parcelas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6190	324.079,69	90.419,59	233.660,10	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.360.305/0001-04	6190	14.848,75	4.236,90	10.611,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.643.742/0001-35	6190	558,28	106,87	451,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.701.201/0001-89	3426	205,60	0,00	205,60	Retenção na fonte não comprovada
04.902.979/0001-44	6190	1.575,45	565,96	1.009,49	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.349.595/0001-09	1708	30,20	0,00	30,20	Retenção na fonte não comprovada
07.237.373/0001-20	6190	1.765,71	554,28	1.211,43	Retenção na fonte comprovada parcialmente
15.163.587/0001-27	1708	988,34	218,72	769,62	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	3426	888,14	0,00	888,14	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	11.948,02	8.914,87	3.033,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.820.817/0001-09	1708	11.950,77	3.756,73	8.194,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
83.876.003/0001-10	6190	85,60	18,40	67,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
83.880.427/0001-59	6190	42,37	14,30	28,07	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.400.888/0001-42	6800	147.267,22	0,00	147.267,22	Retenção na fonte não comprovada
92.702.067/0001-96	1708	5.141,74	1.770,55	3.371,19	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		521.375,88	110.577,17	410.798,71	

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificada do Despacho Decisório em 18/02/2013, conforme AR de fls. 214/215, a empresa Cetip S.A – Mercados Organizados, CNPJ 09.358.105/0001-91, por se tratar de sucessora por incorporação da empresa declarante do PER/DCOMP GRV Solutions S.A., anteriormente denominada Gravames.Com Processamento de Dados S.A., CNPJ 15.197.119/0001-10, protocolou, em 19/03/2013, a Manifestação de Inconformidade de fls. 11 a 23 e documentação de fls. 24/212.

Afirma que, no PER/DCOMP, foi informada a totalidade das retenções de imposto de renda na fonte do ano-calendário 2007 (R\$ 521.375,88), sendo que parte desse montante foi utilizado em deduções na apuração do 1º, 2º e 3º trimestres (R\$ 293.374,70), parte

corresponderia ao valor utilizado em compensações (R\$ 177.384,50) e, ainda, remanesceria “sobra” não utilizada (R\$ 50.619,55).

Observa que o direito creditório reconhecido pela autoridade fiscal corresponde “às retenções de IR realizadas não ao longo do ano, mas sim, no 4º Trimestre de 2007”.

Acrescenta que :

“ao preencher o PER/DCOMP objeto da compensação em análise, a sociedade informou como ‘Crédito Original na Data da Transmissão’ exatamente o valor do IRRF declarado para o 4º Trimestre de 2007 na DIPJ....., qual seja, R\$ 175.384,50, muito embora pudesse utilizar o saldo creditório respectivo de R\$ 226.004,05, correspondente ao total de IR retido no 4º Trimestre de 2007 – R\$ 161.713,25 – acrescido das sobras dos demais trimestres do ano-calendário 2007 – R\$ 64.290,80”.

Por fim, irresigna-se de forma contundente em relação à não confirmação da retenção correspondente aos rendimentos pagos pelo Banco Santander, CNPJ 90.400.888/0001-42, visto que, das retenções do período, no valor total de R\$ 147.267,22, parte comprovadamente foi retida especificamente no 4º trimestre de 2007 (R\$ 51.136,07)

Em sessão de 9 de maio de 2017 (e-fls. 220) a DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Inicialmente, entenderam os julgadores como incabível a alegação da recorrente da possibilidade de aproveitamento na apuração do IRPJ do 4º trimestre de retenções de IR ocorridas em outros trimestres do mesmo ano:

“Portanto, não se identifica, como quer fazer crer a interessada, previsão legal para aproveitamento de eventuais “sobras” de imposto de renda retido na fonte em período de apuração diverso daquele em que ocorreu a retenção, sendo condição para tal aproveitamento o oferecimento da receita correspondente à tributação.”

Isto posto, passou o relator do acórdão recorrido a analisar as retenções não confirmadas pelo despacho decisório referentes ao 4º trimestre de 2007. Concluiu o relator pela validade da retenção de R\$ 51.136,07 realizada pelo Banco Santander.

Ao final, reconheceram que o saldo negativo de IRPJ corresponde à R\$ 161.713,24, inferior aos R\$ 175.384,50.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.237), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma eu a parcela de IRRF ainda não validade (R\$ 13.671,26) refere-se á retenções de IR ocorridas em outros trimestre do ano de 2007 e que corresponderiam a “sobra de IRRF” e se referem à retenções realizadas por três fintes pagadoras que relaciona:

- R\$ 30,20 (por "Caixa Consórcio S.A.")
- R\$ 3.476,27 (por "Banco do Nordeste do Brasil S.A.")
- R\$ 11.948,02 (por "Banco Bradesco S.A.")

Alega que o Acórdão da DRJ utilizou-se do fundamento de que tais retenções não foram confirmadas, e sobre a qual a recorrente contesta reafirmando a confirmação destas retenções nos autos:

12. Todavia, ao contrário do que restou decidido pela DRJ-BHE, a Recorrente logrou êxito, sim, na comprovação de que houve a retenção do saldo residual não reconhecido. Isso porque, ainda que não tenha sido possível colacionar aos autos a integralidade dos respectivos informes de rendimento das entidades que realizaram as retenções, a Recorrente juntou aos autos "Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora" (doc. 08), a qual é extraída de seu Sistema DIRF – Fontes Pagadoras – Informações apresentadas em Dirf no ano-calendário de 2007, que inclui os créditos retidos na fonte pelas instituições que não forneceram os mencionados informes de rendimento.

Entende inexplicável o não reconhecimento das retenções pois o próprio extrato da DIRF demonstra tais valores.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser indeferido.

Resta controverso ainda a parcela não reconhecida de crédito no valor de R\$13.671,26, correspondendo à diferença entre o valor pleiteado de R\$ 175.384,50 e o crédito reconhecido no valor de R\$161.713,24

Conforme já relatado, a recorrente pleiteia saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2007 no valor de R\$ 175.384,50. Contraditoriamente, informa em DCOMP diversas retenções de IRRF que somam R\$ 521.375,88, **ainda que não tenha apurado IRPJ no 4º trimestre de 2007**. A contradição está no fato de que se não houve apuração de IRPJ devido, então o saldo negativo deve necessariamente refletir a soma das antecipações do tributo (estimativas e IRRF). Assim, com IRPJ igual a zero, a soma das antecipações (estimativas e IRRF) informadas em DCOMP deveria corresponder ao valor pleiteado. Se a recorrente entende possuir R\$ 175.384,50 de crédito, **deveria informar** antecipações (estimativas e IRRF) correspondente a este montante.

A justificativa encontra-se nas suas peças de defesa. Na sua manifestação de inconformidade e no Recurso Voluntário, afirma que este valor de R\$ 521.375,88 corresponderia à totalidade das retenções de IRRF de todo o ano de 2007 e não apenas do 4º trimestre de 2007.

A autoridade fiscal confirmou parcialmente as retenções de IRRF, no valor de **R\$ 110.577,17**, sendo este o valor final do crédito reconhecido no despacho decisório, pois não foi apurado IRPJ no período. A DRJ reconheceu outros R\$ 51.136,07, totalizando assim R\$ 161.713,24 a título de retenções de IR e de saldo negativo de IRPJ.

A recorrente afirma que a diferença não reconhecida de retenção de IR corresponderia à “dobra de IR” não “utilizada” de outros trimestres. Resta assim incontroverso que a parcela de IRRF de R\$13.671,26¹ não se refere às retenções de imposto de renda ocorridas no 4º trimestre de 2007.

Há enorme equívoco por parte da recorrente sobre a natureza das retenções de IRRF, ao tratar tais valores retidos pelas fontes pagadoras como um “crédito” utilizável ao longo do tempo, ao ponto de acreditar que haveria saldos, ou como expresso no seu texto, “sobras de IR”. O saldo negativo de IRPJ é um fato contábil/fiscal e ocorre quando os valores **pagos do imposto** (por estimativas e retidos na Fonte) superam o valor apurado do imposto. A diferença, se positiva, gera um crédito que é chamado de saldo negativo de IRPJ.

O que pode ser restituído não são as parcelas que compõem a apuração do IRPJ, como o IRRF, mas sim o saldo decorrente da apuração do tributo. Os valores que foram retidos na fonte no momento em que a recorrente auferiu receitas não se constituem em créditos pois são simplesmente um pagamento. Quem sofre retenção na fonte sobre uma receita não está adquirindo um crédito **mas apenas pagando um tributo** de forma antecipada.

¹ Que é a diferença entre R\$ 175.384,50 - R\$ 161.713,24

A retenção de valores correspondentes ao Imposto de Renda pela fonte pagadoras de rendimentos se constitui apenas em uma técnica de recolhimento de um tributo.

Os artigos 2º e 6º da lei 9.430/1996 descrevem didaticamente o fundamento jurídico do saldo negativo de IRPJ:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, **se negativo, assegurada a alternativa de requerer**, após a entrega da declaração de rendimentos, **a restituição do montante pago a maior**.

E o artigo 2º referido acima:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, **a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:**

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Portanto, a pessoa jurídica apura o IRPJ devido e deduz incentivos fiscais, IRRF e o IRPJ pago mensalmente (art. 2º). Se o montante **pago** (IRRF e estimativas) for maior que o devido, restitui-se a diferença (art. 6º).

Portanto, a pessoa física ou jurídica pode computar o valor antecipadamente pago a título de IRPJ na apuração deste tributo no período de apuração de competência da retenção. No caso dos valores retidos nos 1, 2 e 3º trimestres de 2007, deveriam ser computados na apuração do IRPJ dos respectivos trimestres.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.

.